

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA, COMO SUJEITO VULNERÁVEL, NA DINÂMICA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF VICTIMS AS VULNERABLE
SUBJECTS IN THE DYNAMICS OF JURY COURT PLENARY PROCEEDINGS

Roxana Lopes Matsushita
Dalva Cabral de Oliveira Neta
Barbara Michele de Oliveira Queiroz

RESUMO

O presente artigo busca analisar a tutela dos direitos humanos da vítima enquanto sujeito vulnerável, com foco na dinâmica do plenário do Tribunal do Júri. Debruça-se, ainda, sobre o que é ser vítima, além de refletir sobre a função de *Ombudsman* do Ministério Público, como responsável por ouvir e representar a sociedade como um todo, com especial atenção a uma parcela ainda mais vulnerável: a vítima. No mais, é estudada uma linha histórica a respeito dos aparatos normativos existentes em defesa e garantia dos direitos humanos das vítimas, bem como demonstrada a legislação de outros países sobre o tema. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, a partir da análise de doutrina e legislação. O estudo fundamenta-se no marco teórico da vitimologia e dos direitos humanos, especialmente na perspectiva de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos no processo penal. Por fim, conclui-se apresentando uma perspectiva prática da atuação que se espera do Ministério Público no plenário do Júri, ressaltando a importância de resgatar a identidade, a história e a dimensão humana da vítima, de modo a evitar sua invisibilização no curso do processo penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Vítima; Direitos Humanos; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the protection of the human rights of victims as vulnerable subjects, with a focus on the dynamics of jury trial proceedings. It also examines what it means to be a victim, while reflecting on the Ombudsman role of the Public Prosecutor's Office, understood as responsible for listening to and representing society as a whole, with special attention to an even more vulnerable group: victims. Furthermore, the study explores the historical development of normative frameworks aimed at protecting and guaranteeing victims' human rights, as well as presenting legislation from other countries on the subject. To this end, a qualitative bibliographic and documentary research methodology is adopted, based on the analysis of legal doctrine and legislation. The study is grounded in the theoretical framework of victimology and human rights, especially from the perspective of recognizing the victim as a subject of rights within criminal proceedings. Finally, it concludes by presenting a practical perspective on the expected role of the Public Prosecutor's Office in jury trials, emphasizing the importance of restoring the victim's identity, history, and human dimension, in order to prevent their invisibility throughout the criminal process.

Keywords: Jury Court; Victim; Human Rights; Vulnerability.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, percebe-se que, no processo penal, a grande parcela do ordenamento jurídico pátrio é voltado para a figura do acusado. No entanto, apesar das garantias já existentes ao polo passivo, é necessário que se lance vistas para a vítima nesse contexto, a qual não raras vezes é colocada em um papel secundário. Consta-se que a vítima, assim como qualquer ser humano, tem alguns direitos essenciais mínimos, como os direitos humanos. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar a tutela dos direitos humanos das vítimas, como sujeito vulnerável, no contexto do Tribunal do Júri, o qual é incumbido de julgar aquele que atentou contra o direito mais caro: a vida.

Dessa maneira, abre-se o estudo com o conceito de vítima, demonstrando que esse papel pode ser ocupado por diversos atores, não se restringindo àquele que sofreu diretamente o crime. Além disso, ressalta-se a particular conceituação de vítima de especial vulnerabilidade, a qual se encaixa ainda mais no cenário do plenário do Tribunal do Júri. Posteriormente, são levantados alguns apontamentos a respeito da legislação nacional de proteção à vítima, realizando-se uma breve comparação com legislações de outros países. Neste tópico, pode-se ver que o ordenamento brasileiro ainda se revela incipiente em relação aos demais. Caminha-se, contudo, no sentido de um aparato normativo mais protetivo à vítima, como se depreende das próprias resoluções da Organização das Nações Unidas e do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, trata-se do embate entre a plenitude de defesa, garantia constitucional do réu, e a salvaguarda dos direitos humanos da vítima, a qual não pode ser relegada em detrimento da plenitude de defesa. Por derradeiro, traz-se uma colocação prática de como se dá a atuação do Ministério Público no plenário do Tribunal do Júri, perpassando por sensações, impressões e vivência de quem veste a beca da acusação. Expõe-se, ainda, a imprescindibilidade de destacar - ou lembrar - quem foi aquela vítima na sociedade, de maneira que ela não reste oculta, ou esquecida, durante o processo.

No que se refere à metodologia, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação nacional e estrangeira, bem como de atos normativos de organismos internacionais. Como marco teórico, a pesquisa se ancora nas contribuições da vitimologia e na perspectiva dos direitos humanos aplicados ao processo penal, especialmente no que tange ao reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e à necessidade de sua efetiva proteção no âmbito do Tribunal do Júri.

1 CONCEITO DE VÍTIMA E SUA EVOLUÇÃO

De início, a utilização da expressão Direitos humanos da vítima ainda suscita debate no campo doutrinário, sobretudo porque, durante muito tempo, a proteção internacional dos direitos humanos foi compreendida sob uma perspectiva predominantemente abstencionista, voltada a limitar a atuação do Estado frente ao indivíduo. Nesse sentido, os direitos humanos

eram frequentemente associados apenas aos direitos de liberdade, característicos das primeiras dimensões, que impõem ao Estado obrigações negativas de não intervenção.

Contudo, a evolução do direito internacional dos direitos humanos passou a reconhecer que tais direitos também implicam deveres positivos estatais, exigindo a adoção de medidas concretas de proteção, inclusive no âmbito do sistema de justiça criminal. Consoante destaca o promotor de justiça Guilherme Rezende, do Ministério Público do Estado do Paraná, além do dever de abstenção, incumbe ao Estado estruturar um marco normativo adequado e garantir prestações positivas capazes de proteger os indivíduos contra violações, o que inclui a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Essa perspectiva foi reafirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao condenar o Brasil no Caso Barbosa de Souza vs. Brasil. Na decisão, o tribunal destacou a necessidade de um processo penal efetivo, capaz de investigar, processar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos. Reconheceu-se que a própria garantia de uma investigação e responsabilização adequadas também constitui um direito humano, não devendo essa métrica valer apenas para os acusados, devendo esse olhar ser lançado também para os ofendidos.

Sob tal ótica, quanto ao termo Direitos humanos da vítima denota-se que ele guarda íntima conexão com a Vitimologia, uma ciência que caminha ao lado da Criminologia, a qual busca, dentre outros, a preocupação e restauração da vítima no cenário criminal (Barreiras, 2024). A respeito da Vitimologia, percebe-se que ela foi cunhada pelo professor Benjamim Mendelsohn, em 1947, após a Segunda Grande Guerra. Quanto a esse ideal de restauração advindo de sua própria razão de ser, verifica-se que se persegue, na medida do possível, a reparação do dano e a recuperação da dignidade humana da vítima, através de mecanismos de acolhimento, da sua colocação como protagonista da lide e da transparência no curso do Processo Penal. Nesse sentido, nota-se que todos os primordiais objetivos necessariamente permeiam aqueles objetos de estudo dos Direitos Humanos, sendo indispensável que sigam juntos. Nessa toada, expõe Ester Kosovski:

Muitos acadêmicos têm reconhecido os laços entre os direitos das vítimas e os direitos humanos e detectaram as falsas distinções e opções que os movimentos de "lei e ordem" sustentam para as vítimas. Constatam que promover direitos das vítimas depende de promover direitos humanos em geral. Por essa perspectiva, os direitos humanos internacionais oferecem uma promissora nova direção para as vítimas e a vitimologia (Kosovski, 2004).

Dessa maneira, repara-se que, a despeito da Vitimologia e dos Direitos humanos terem como escopo propósitos que transcendem um ao outro, ainda assim seguem interligados. Assim, constata-se que a tutela dos direitos das vítimas, perquirida em larga medida pelo Ministério Público, é a tutela dos direitos humanos delas. Procura-se tutelar todos aqueles direitos básicos que integram a dignidade humana, que permitem ao ofendido ter o direito de acompanhar com transparência o processo em que faz parte, que permite ter o direito à vida, mormente após um crime doloso contra esta.

Tomando por base o conceito que se entende como direitos humanos das vítimas, é necessário compreender que diversos caminhos podem levar alguém, ao longo da vida, a ter contato com o sistema de Justiça Criminal, e, na maioria das vezes, esse encontro é mediado por episódios traumáticos. Seja como vítima ou testemunha de violência, o cidadão que colabora com o Judiciário encontra-se, via de regra, em uma posição de profunda vulnerabilidade.

Como observa Zehr (2008), ser vítima trata-se de uma experiência visceral, cujos danos não se restringem à vítima direta, mas alcançam amigos, familiares e toda a comunidade que toma conhecimento da tragédia, produzindo sentimentos difusos de medo, insegurança e desconfiança, sobretudo porque o processo penal passa a revisitar o próprio fato que lhe causou sofrimento.

Não obstante a profundidade desse impacto, o sistema de justiça, historicamente, relegou essa dor a um plano secundário. Especialmente nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, uma vez comunicada a infração às autoridades competentes, o Estado assume o protagonismo da persecução penal, deslocando a vítima do centro do debate processual e reduzindo sua participação a um papel meramente instrumental.

Essa subalternização da vítima reflete a própria lentidão histórica do reconhecimento da dignidade humana. Embora esse conceito tenha raízes no Período Axial, séculos VIII a II a.C., momento em que o ser humano passou a ser concebido como dotado de razão, liberdade e igualdade essencial, sua consolidação jurídica foi um percurso tortuoso (Comparato, 2008). Foram necessários séculos de maturação, passando pela Magna Carta de 1215 e pelas revoluções liberais, até que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 conseguisse sedimentar a premissa de que todos nascem livres e iguais em dignidade.

No âmbito específico do sistema de justiça criminal, entretanto, essa evolução tardou ainda mais a alcançar a figura do ofendido. Por décadas, a vítima foi reduzida a um mero objeto processual, utilizada estritamente como meio de prova para viabilizar a punibilidade estatal. A mudança definitiva desse paradigma só ocorre quando a vítima passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, cujas demandas devem integrar a prestação jurisdicional com a mesma relevância conferida à aplicação da pena (Ministério Público do Estado de Goiás, 2026).

Nesse viés, o marco fundamental para a consolidação do conceito moderno de vítima é a Declaração de Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, Resolução nº 40/34, de 1985 da Organização das Nações Unidas - ONU -, a qual conferiu novo delineamento jurídico à categoria no cenário internacional.

Nos termos dos itens 1 e 4 do referido diploma:

1. A expressão "vítimas" designa as pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perdas financeiras ou prejuízos substanciais de direitos fundamentais, resultantes de atos ou omissões que violem a legislação penal em vigor nos Estados-Membros, incluindo a que proíbe o abuso de poder.

(...)

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Elas têm o direito de acesso à justiça e à reparação imediata dos danos sofridos, em conformidade com a legislação nacional. (Organizações das Nações Unidas, 1985)

No Brasil, o Poder Judiciário editou a Resolução n.º 253, de 4 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, a qual estabelece que o Judiciário deve garantir que as vítimas sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito. Conforme o artigo 1.º desta Resolução, considera-se vítima: “(...) as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado” (Conselho Nacional de Justiça, 2018)

No âmbito do Ministério Público, a ampliação e a especificação conceitual da vítima foram consolidadas pela Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Vítimas. O art. 3º do referido diploma estabelece definição abrangente de vítima, estruturando a categoria em distintas modalidades. Senão vejamos:

(...) I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima; (Conselho Nacional do Ministério Público, 2021).

A evolução normativa transformou a vítima em um sujeito ativo do processo, titular de direitos que vão além da simples reparação financeira. O sistema de justiça, assim, deve ser um lugar seguro, humanizado e multidimensional, capaz de assegurar não apenas a responsabilização do autor do fato, mas também a preservação da dignidade da vítima e a prevenção de novas formas de violência institucional.

Portanto, para que o reconhecimento da dignidade da vítima supere o plano abstrato e se concretize, é imperativo identificar o papel das instituições que operam o sistema. Surge, então, a figura do Ministério Público não apenas como acusador, mas como o elo fundamental para assegurar que a centralidade da vítima deixe de ser um ideal abstrato e se torne uma rea-

lidade processual, equilibrando a balança da justiça que, por tanto tempo, pendeu para uma visão unilateral do conflito.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

Inicialmente, com base no conceito acima abordado sobre o que é ser vítima, é necessário que se atente a ela sob uma ótica protecionista. Em diversos institutos, a exemplo do próprio Código de Processo Penal Brasileiro, CPP, observa-se uma visão garantista hiperbólica monocular (Fischer, 2009): aquela voltada só para o acusado. Não se pretende minorar, de qualquer modo, todos os direitos ali previstos e imprescindíveis para o possível infrator, pois ele sofre o risco de ter sua liberdade cerceada. No entanto, indaga-se à respeito da essencialidade de uma preocupação com a vítima. Esta também teve algum direito violado, ao passo que aquele está na iminência de tê-lo.

Ao decorrer dos anos, percebe-se que começou a ser difundida uma perspectiva mais cautelosa com a vítima, a nível mundial. Denota-se a supramencionada Resolução nº 40/34 da ONU, datada de novembro de 1985. Posteriormente, analisando-se sob um ângulo de direito comparado, verifica-se que alguns países latinos começaram a adotar esse enfoque para a vítima. Como exemplo, tem-se o Código de Procedimentos Penais da Colômbia, datado de 2004, o qual em seu artigo 2º reza que será oferecida uma especial atenção à vítima (Colômbia, 2004), redação essa dada por alteração promovida em 2007.

Em sentido contínuo, constata-se que a Constituição do México também dispôs sobre o cuidado necessário com a vítima. Ao se debruçar sobre o seu artigo 16, nota-se que o juiz das garantias, entre outras atribuições, deverá garantir os direitos dos acusados e das vítimas ou ofendidos (México, 1917). A despeito da Constituição mexicana ser de 1917, observa-se que o referido artigo teve sua última reforma em 2008.

Paralelamente ao cenário supracitado, esperou-se que o CPP, diante da grande mudança do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), trouxesse alguma inovação nesse sentido. Contudo, infelizmente, não foi dessa vez que as vítimas foram lembradas pelo legislador. Como bem apontado por Aras (2024), existiu uma espécie de abandono aos direitos fundamentais das vítimas na instituição dessa Lei, a qual era justamente a oportunidade para atualizar o Código de Processo Penal com esse olhar mais equânime. Entretanto, como pontuado pelo referido professor, em sede de controle de constitucionalidade (ADI 6298/DF), o Ministro Cristiano Zanin perfeitamente proferiu em seu voto que seria simplista compreender que o instituto apenas zelaria pelos direitos do acusado, beneficiando todos que estejam envolvidos no processo (Brasil, STF, 2023).

Soma-se a isso o Projeto de Lei nº 3.890/2020, conhecido como Estatuto da Vítima, que visa proteger os direitos fundamentais das vítimas, sendo uma demonstração importantíssima nessa direção mais dicotômica e justa do processo penal. O referido diploma já foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos do Senado, aguardando manifestação das Comissões posteriores, até o hodierno momento (Brasil, Senado Federal, 2026). Nesse diapasão, diante da pre-

mência de se garantir os direitos das vítimas, deve-se refletir sobre a importância do papel do Ministério Público como guardião da sociedade.

Depreende-se da leitura do artigo 127, da CRFB/88, que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo assim, partindo do pressuposto de que o princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, constitui-se como um direito do humano e fundamental, ele não deve estar disponível. Nessa toada, adentra-se efetivamente no papel do *Parquet* em zelar pelos direitos humanos das vítimas, as quais são vulneráveis duas vezes: na violação dos seus direitos e (ainda) na escassez de aparato normativo capaz de protegê-las.

Dessa maneira, a partir da leitura de algumas das funções do Órgão Ministerial, contidas no artigo 127, CRFB/88, pode-se fazer um paralelo com o conceito de *Ombudsman*. De acordo com a ONU, a origem do termo remonta ao século XIX, em que foi instituído, na Suécia, como aquele que “representa o povo” (ONU, 2026). Nesse sentido, o *Ombudsman* deve ser aquele que ouve as pessoas, tendo a sua função ganhado diferentes formas e conceito, ao longo dos séculos. Com base nessa conceituação, nota-se que há uma semelhança entre o *Ombudsman*, em sua definição primária, e a função do Ministério Público.

Nesse panorama, percebe-se que cabe ao *Parquet* zelar pela sociedade como um todo. Destaca-se, todavia, a atenção que merece ser direcionada à vítima. Como demonstrado anteriormente, tem-se um robusto aparelho normativo em defesa dos acusados, seja na fase pré-processual, como na processual. Diversas legislações brasileiras fazem uma salvaguarda dos direitos dos possíveis infratores, as quais devem ser seguidas pelos julgadores, em todas as instâncias. Sendo assim, com todo esse enfoque para o polo passivo do processo penal, cabe a alguém lembrar das vítimas.

Em consonância com a Resolução nº 40/34, da ONU, foi editada, em 2021, a Resolução nº 243 do CNMP, com o objetivo de dispor sobre a política de proteção integral e promoção dos direitos das vítimas. A resolução do CNMP fortalece ainda mais o papel de *Ombudsman* do Ministério Público, assim como se torna um importante marco brasileiro rumo à concretização da tutela dessa parcela tão vulnerável.

Nessa oportunidade, foi estabelecido que as unidades dos Ministério Público terão de implementar, gradualmente, os Núcleos de Apoio às Vítimas, como forma de assegurar os seus direitos fundamentais. Entre os referidos direitos, encontram-se previstos na supramencionada resolução:

acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (CNMP, 2021).

Sendo assim, na data de 23 de fevereiro de 2024, em obediência à Resolução nº 243 do CNMP, foi inaugurado o Núcleo de Apoio às Vítimas de Crime (NAV) do Ministério Público de

Pernambuco - MPPE. Percebe-se que essa inauguração é uma materialização de uma postura já adotada previamente pelo Órgão, como a exemplo da edição de uma cartilha (Ministério Público de Pernambuco, 2026) com os direitos das vítimas, que já poderia ser acessada pelo site do MPPE, com vistas a lançar essa atenção especial para a vítima.

Verifica-se que os atendimentos realizados pelo NAV/MPPE, tanto podem ser presenciais, como remotos, através do telefone e do e-mail, com o objetivo de atender até as mais distantes vítimas (Ministério Público de Pernambuco, 2026). Ademais, constata-se que o Núcleo já dispõe de veículo para realizar a busca ativa das pessoas que necessitem, com adaptações para indivíduos cadeirantes (Ministério Público de Pernambuco, 2026), efetivando ainda mais a tutela dos direitos humanos das vítimas.

Em suma, a estruturação do NAV/MPPE consolida a rede de proteção institucional, fornecendo o suporte, extremamente necessário, que a vítima precisa. Contudo, é no Plenário do Tribunal do Júri que essa tutela enfrenta seu maior desafio prático na garantia dos direitos humanos. Exige-se que o Ministério Público transponha o acolhimento administrativo para uma atuação combativa contra a revitimização e o uso de estereótipos que buscam deslegitimar a figura do ofendido perante o Conselho de Sentença.

3 EMBATE ENTRE A PLENITUDE DE DEFESA E OS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS

No Plenário do Tribunal do Júri, ambiente inerentemente marcado pela oralidade e pela forte carga emocional, a vulnerabilidade da vítima e de seus familiares é frequentemente exacerbada. Isso ocorre devido à exposição pública de sua vida privada e personalidade, que podem ser distorcidas e convertidas em instrumento de deslegitimação moral, configurando uma nítida revitimização institucional.

Essa dinâmica reflete um histórico em que o Tribunal do Júri serviu como palco para a reprodução de narrativas discriminatórias, especialmente em casos de violência de gênero. Nesses episódios, estratégias persuasivas dirigidas aos jurados ainda se valem de estereótipos e da moralização do comportamento feminino para transferir a culpa do agressor para a vítima.

Nessa perspectiva, o papel do Ministério Público é de assegurar e proteger a vida e a dignidade da vítima, ou ao menos a dignidade de sua memória póstuma. Não poucas vezes, observa-se, particularmente em casos de feminicídio, uma troca no papel de ofendida e de réu. Diversas vezes a vítima é tida como culpada de ter provocado sua própria morte, ou sua quase morte, nos casos de tentativa. Para além dessa acusação realizada pela defesa técnica dos réus (percebe-se, aqui, a inversão dos papéis), soma-se a degradação das vítimas nesses discursos. Para que ela seja colocada no papel de culpada, inúmeras vezes tem-se um rebaixamento moral e existencial. A vítima é colocada numa posição de não merecedora de sua própria vida, como alguém indigno humanamente.

Nesse diapasão, o Juízo tem que manter sua imparcialidade, vetando as práticas proibidas, mas não podendo interferir diretamente na defesa de um dos lados. Por outro lado, há o de-

fensor do acusado, o qual, na maioria das vezes, é o responsável por atacar os ofendidos. Sendo assim, resta uma incumbência ao Órgão Ministerial: a de zelar pela defesa da sociedade, principalmente àqueles que não têm voz, para que seus direitos humanos sejam garantidos.

Verifica-se ainda que durante os debates no plenário, pode-se levantar a questão da plenitude de defesa, a qual é mais abrangente que somente a ampla defesa. A plenitude de defesa permite que argumentos extrajurídicos sejam invocados em favor do réu, podendo o defensor se valer de motivos diversos, sejam eles morais, religiosos, inclusive existindo a possibilidade de absolvição por clemência. No entanto, questiona-se até que ponto essa defesa plena pode esbarrar nos direitos humanos das vítimas, mais especificamente no supraprincípio da dignidade humana. Nessas hipóteses, como se trata de dois direitos fundamentais em conflito, é necessário que haja uma ponderação, tendo a proporcionalidade e razoabilidade papéis essenciais.

A necessidade dessa contenção ética e jurídica encontra seu ápice na discussão sobre a chamada legítima defesa da honra. Essa tese, costumeiramente invocada para justificar homicídios contra mulheres, enfrentou um revés definitivo com o julgamento da ADPF nº 779, que representou um divisor de águas no enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal, STF, reconheceu, por unanimidade, que a tese da legítima defesa da honra é absolutamente incompatível com os preceitos fundamentais da Constituição da República de 1988. Segundo o relator, Ministro Dias Toffoli, trata-se de um argumento “odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões” (Brasil, STF, 2023). Dessa maneira, a superação definitiva dessa tese pelo STF consolida um marco histórico, garantindo que a honra, atributo personalíssimo e indisponível, jamais seja utilizada como salvo-conduto para o aniquilamento da vida.

É dentro desse panorama de riscos que a atuação do Ministério Público se torna decisiva, pois é mais do que apenas parte acusadora. A instituição deve agir como guardião da ordem constitucional, impedindo que o direito de plenitude de defesa transgrida os limites da dignidade humana. Nesse sentido, o/a promotor(a) de justiça atua como uma espécie de *ombudsman* social. Diferente do magistrado, que deve manter uma distância formal e neutralidade perante os conflitos, o Ministério Público é o protetor que atua diretamente na defesa dos direitos e dos interesses sociais.

Nessa mesma toada, pouco tempo antes do julgamento que vedou a utilização da legítima defesa da honra, publicou-se a Lei 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer. Denota-se que o principal escopo dessa movimentação legislativa foi o de coibir os atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como estabelecer majorante no crime de coação no curso do processo.

Entre os artigos alterados pela supracitada lei, verifica-se que o artigo 474-A, disposto no Capítulo II, CPP, relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, foi inserido. De acordo com sua previsão, tem-se que, durante a instrução no plenário, todas as partes deverão respeitar a digni-

dade da vítima, sendo defesa a manifestação à respeito de circunstâncias ou elementos alheios ao processo, bem como a utilização de linguajar ou material que ofenda a dignidade da vítima. Não se deve inverter os pólos no processo penal, principalmente em se tratando de crimes contra a vida, colocando o ofendido como o responsável pela sua morte, ou tentativa.

Desse modo, a função ministerial se revela fundamental na garantia dos direitos humanos das vítimas. Demonstra-se essencial não somente por ser o titular da ação penal pública, consequentemente tendo uma maior proximidade com a vítima - para fins de compreender certas nuances do crime, não abarcadas pelas investigações -, mas por também ser o Órgão encarregado de velar por esse direito mínimo à dignidade, entre tantos outros.

Ao se debruçar sobre o embate entre tais direitos, deve-se ter a razoabilidade e a proporcionalidade como guias de aplicação prática. A dignidade humana, princípio regedor e base de diversos outros, merece uma singular atenção. A vítima no Tribunal do Júri teve um dos maiores bens violados: a vida. Sem vida não há honra, não há dignidade, não há clemência, não há existência. Trata-se de um completo vazio que desfigura todo o sentido da própria edição de leis. Todo o ordenamento jurídico subsiste para que exista vida, de forma minimamente harmônica, em sociedade. Dessa maneira, a despeito da plenitude de defesa ser um direito fundamental do acusado, ele não pode ser invocado em qualquer medida, sob qualquer custo, não devendo ser utilizado para justificar o fim de uma existência humana.

Com base em todo o exposto, percebe-se que uma nobre função do Ministério Público é tutelar os ofendidos, parcela tão vulnerável, mormente quando se encontra no rito do Tribunal do Júri. Como citado, apesar dos direitos dos acusados, deve-se ter em mente que no pólo contrário existe alguém tão vulnerável quanto - ou ainda mais. Dessa maneira, como não existe mais ninguém que possa lançar vistas a esse público, tão tímido, mas tão expressivo, cabe ao *Parquet* defendê-lo. Ao passar dos anos, verifica-se que o arcabouço normativo em defesa das vítimas vem recrudescendo, sendo um importante instrumento a ser utilizado pelos membros do *Parquet* no plenário do Tribunal do Júri, não somente em defesa das vítimas, mas como em defesa da vida.

No mais, é valioso que se junte todo o arcabouço técnico com a prática vivenciada no plenário de julgamento. Dessa forma, é possível verdadeiramente compreender como se dá a tutela desses direitos, indo muito além do papel e das resoluções normativas.

4 ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

É indubitável afirmar que uma das atuações mais formais, solenes, não raro, rebuscadas e mais próximas da sociedade está no Tribunal do Júri Popular. Não pode faltar ao(à) Promotor(a) do Júri abertura e disposição, não apenas para convencer aquele corpo de sentença, composto por pessoas comuns, do povo, sobre o fato e a necessidade de se fazer justiça; mas também, a empatia de estabelecer aproximação interpessoal, por meio da escuta e acolhimento. Diante de

qualquer realidade processual, permeia uma história contendo dores, experiências, desvios de personalidade, conduta e o próprio luto.

Se é certo que, nem sempre o homicídio se consuma, ou crime outro, folião contra a vida, é incontestado que o ataque ao bem mais caro que se tem, a vida, ocorreu, por meio da tentativa. Um(a) Promotor(a) de Justiça não pode prescindir do resgate histórico de quem foi a vítima, do desfalque familiar provocado pela sua ausência, e, mais do que tudo, elevar a vida a sua condição pétrea de inegociável. Não se transige, a pretexto de qualquer argumento, sobre a maior ou menor importância de uma vida ceifada. O que se questiona haverá de ser a ocorrência do fato, autoria e circunstâncias do crime.

Jamais caberia que se lhe fosse dada proporção menor perdoável ou de desvalor, pelo histórico de conduta da vítima. Até porque eventual contributo para a prática do crime será devidamente avaliado pelo(a) Julgador(a) na observância da dosimetria da pena. Dar a vítima, e não tirar dela, a condição de detentora de direitos é um dos principais papéis de quem promove a Justiça. Neste particular, quem atua em plenário é isto, é inegável precisar sustentar o seu trabalho em duas premissas fundamentais: a ética e o equilíbrio.

Com a primeira, não inobservará a lei e nem praticará excessos ou transgressões morais. Haverá de lutar com galhardia, sem qualquer desnecessário menosprezo à parte adversa, mesmo porque o fato, na sua concepção exata, claro, passível de conotação, poderá ser recebido sob outra ótica de compreensão e julgamento. Já o segundo instrumento de trabalho, o equilíbrio, para que nenhum dissabor pessoal possa tirar a garra ou fomentar o ódio, que venha a alcançar palavras, posturas e resultar na pessoalidade de um embate ou combate. Na falta desses dois, poder-se-á acarretar imenso prejuízo na consecução da prevalência da lei e na entrega esperada da justiça.

Merece, entretanto, especial olhar - e disto não passará despercebido(a) - o(a) Promotor(a) de Justiça que a humildade não será ferramenta dispensável em nenhum dos plenários do júri que deseje atuar, porque, para além da solenidade da beca, haverá de ser o humano reconhecendo a fraqueza de alguém e sucumbência de outrem. No meio de tudo, a irreversibilidade do que se tem de maior garantia de todo e qualquer direito, que é a condição de estar vivo.

Mas quem seriam aqueles(as) sete cidadãos(ãs) sorteados(as) para decidirem sobre o injusto ou outra condição que lhe tire esse estigma prejudicial à manutenção da ordem e da paz social? Pois bem, para bem além do processo judicial, da apresentação da vítima e do todo ou quase tudo que lhe foi tirado, vem o desconhecido mundo particular de cada juiz(a) de fato, que traz, inexoravelmente, suas próprias histórias, experiências, vivências e dores guardadas em lugar inviolável. Apenas como exemplo, será que um(a) jurado(a) que passou fome não entenderia como justificável o assassinato motivado pela futilidade, que ocorrera por meio de uma briga que teve por causa a disputa de um pacote de pão?

Será que seria, de fato imparcial, de acordo com os ditames da justiça, o espírito do(a) jurado(a) que, tendo visto sua mãe sofrer violência física por parte do marido, ao longo da in-

fância e adolescência, ter que julgar uma mulher que, de tanto apanhar, atentou contra a vida do marido? Será que experiências assim, ainda que não visitadas, porquanto dolorosas, que se guardam nos arquivos do inconsciente, não brotariam para quebrar o silêncio, num *veredicto* que se correlacionasse com dores pessoais já vividas? Imagine alguém que sofra o preconceito, por qualquer de suas formas e espécies, julgar alguém que matou uma pessoa, a qual lhe imputou a vida inteira um trauma, uma ferida, um apelido, um adjetivo pejorativo que lhe tenha tirado o sono, ou, mais do que isto, a paz?

Nesse momento, entra a perspicácia do(a) Promotor(a) de Justiça de não justificar a morte e sua doída irreversibilidade, por difícil que pareça, nas desigualdades sociais, que, sem dúvida, machucam lenta e gradativamente grande parte da nossa sociedade. É sobre um erro não poder justificar ou convalidar o outro. É sempre com a cautela de quem não pode ou deve subestimar a subjetividade de cada dor e o universo pessoal de toda e qualquer pessoa humana. O(A) Promotor(a) de Justiça que se põe a atuar no júri precisa amar apaixonadamente. Talvez, só o amor, sem o impulso de toda paixão, não consiga dar voz aos sepulcros tão fechados e silenciosos. É preciso despir-se da vaidade e da soberba, porque por melhor que seja o seu trabalho, ao final, naquele abraço que, porventura se dê nos familiares das vítimas, sempre restará um enorme e indigesto vazio, jamais suprido por qualquer sentença condenatória.

De mais a mais, condenar precisa ser a consequência do fato, nenhum nutriente distorcido de vaidade ou pontuação para um(a) Promotor(a) de Justiça. Por derradeiro, ecoam com especial atualidade as palavras de Gilberto Giacóia:

O Ministério Público que queremos e que estamos edificando, pois, com férrea determinação e invulgar coragem, não é um Ministério Público acomodado à sombra das estruturas dominantes, acovardado, dócil e complacente com os poderosos, e intransigente e implacável somente com os fracos e débeis.

Não é um Ministério Público burocrático, distante, insensível, fechado e recolhido em gabinetes refrigerados. Mas é um Ministério Público vibrante, desbravador, destemido, valente, valoroso, sensível aos movimentos, anseios e necessidades da Nação brasileira (Giacóia, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as ideias elencadas, é possível perceber que, de fato, a vítima costumava preencher um papel de figurante no Processo Penal, diversas vezes tendo os seus direitos esquecidos e violados. No entanto, mais recentemente, averigua-se uma onda crescente a níveis nacional e internacional de proteção à vítima. Observou-se que a Resolução nº 40/34 da ONU teve uma importante função nesse recrudescimento, inclusive sendo diretamente citada na Resolução 243 do CNMP.

De maneira a puxar o foco para o ordenamento pátrio, denota-se também que as legislações brasileiras, ainda que a lento passo, vêm trabalhando na salvaguarda dos direitos humanos das vítimas, de forma que até o Estatuto da Vítima está em fase de votação. Soma-se ao todo a

edição da Lei Mariana Ferrer, a qual tem o condão de tutelar os direitos das vítimas na condução do próprio processo, devendo ser respeitados os direitos dos ofendidos, inclusive sua dignidade humana. Verifica-se, ainda, que com a vedação da tese de legítima defesa da honra, não apenas o Poder Legislativo vem atuando nessa seara, bem como o Poder Judiciário, através da sua Maior Corte, coaduna com essas ideias.

No mais, depreende-se que ao se tratar do embate entre os direitos fundamentais da plenitude de defesa e dos direitos humanos da vítima, há a necessidade de ponderação entre ambos, sendo mediada pela proporcionalidade. Não obstante seja um direito constitucionalmente garantido, não deve preponderar frente a existência humana, a qual é a razão de ser de todas as leis. Por derradeiro, mostrou-se que a atuação prática no plenário do Tribunal do Júri vai muito além de apenas debater sobre processo penal.

Sob essa ótica, a função do promotor de justiça assume um caráter humanizador, pautado pela empatia e pela ética, essencial para resgatar a memória do ofendido e conferir significado ao vazio indigesto deixado pela perda. É uma questão que adentra no âmago de cada juiz de fato, cabendo ao membro ministerial (re)viver e proteger a memória daquela vítima, que frequentemente não tem voz.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Os juízos das garantias e a produção de prova na investigação preliminar. In: BADARÓ, Gustavo; MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINO, Pierpaolo Cruz. **Juiz das Garantias**. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p.134.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia**, 4 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. **Ministério Público de Pernambuco. Direitos da vítima**. Navegue NAV – Núcleo de Apoio às Vítimas de Crime, Ministério Público de Pernambuco. Disponível em: <https://sites.google.com/mppe.mp.br/nav/direitos-da-v%25C3%25ADtima>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Ministério Público de Pernambuco. NAV já dispõe de veículo para suas atividades e busca ativa de pessoas que necessitem**. Portal MPPE, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/nav-j%C3%A1-disp%C3%B5e-de-ve%C3%ADculo-para-suas-atividades-e-busca-ativa-de-pessoas-que-necessitem>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Ministério Público de Pernambuco. Núcleo de Apoio às Vítimas começa a funcionar no MPPE**. Portal MPPE, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/nucleo-de-apoio-a-vitimas-comeca-a-funcionar-no-mppe>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de lei da Câmara n. 166908. Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166908#tramitacao_11164297. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298, Relator:

Min. Luiz Fux. Julgado em: 24 ago. 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840274>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, Distrito Federal. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 8 fev. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 16 fev. 2026.

COLÔMBIA. Código de Procedimiento Penal. **Ley 906, de 1 de septiembre de 2004**. Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004.html. Acesso em: 12 fev. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018: define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 set. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021: dispõe sobre a Política Institucional de Atenção à Vítima**. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: sentença de 7 de setembro de 2021**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/7687>. Acesso em: 18 mar. 2026.

ESCOLA SUPERIOR DO MPPR. **[Julgados e Comentados] #62 - Os direitos humanos da vítima no processo penal**. YouTube, 13 abr. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=GFK6_zQMvJE. Acesso em: 16 mar. 2026.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 25 fev. 2026

GIACÓIA, Gilberto. Ministério público vocacional. **Revista Justitia**, São Paulo: MPSP/APMP, ano 64, n. 197, seg. sem. 2007, p. 283.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 4/5, n. 4/5, p. 123–140, 2003/2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/43caa6ee-ba1a-4fca-b-657-3f74393b21c8/content>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MÉXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos/titulo-primer/capitulo-i/>. Acesso em: 12 fev. 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual de Proteção e Apoio às Vítimas**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/material-de-apoio-navita>. Acesso em: 13 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse>. Acesso em: 13 fev. 2026

UNITED NATIONS. **An Ombudsman**. United Nations – Ombudsman and Mediation Services. Disponível em: <https://www.un.org/ombudsman/about-us/an-ombudsman>. Acesso em: 13 fev. 2026.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.